



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ – DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA - N° 0013728-25.2015.814.0000

COMARCA: BELÉM / PA.

IMPETRANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA n° 11.270.

IMPETRADO: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL DE REPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em CONHECER e DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada no presente Mandado de Segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo ao Impetrante, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015.

Plenário Des. Osvaldo Pojucan Tavares, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos (19) dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (2018).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

### RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA (proc. n° 0013728-25.2015.814.0000), impetrado perante este Egrégio Tribunal de Justiça por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra suposto ato coator praticado pelo DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, que em decisão proferida nos autos do recurso n° 0006704-43.2015.814.0000, converteu o agravo de instrumento em agravo retido, eis que a decisão recorrida, tal seja a que deferiu antecipação de tutela para determinar a manutenção da prestação de serviços médicos à paciente Bruna Pedroso Tamegão Lopes Cavalleiro de Mededo, não causaria prejuízo grave ou de difícil reparação para a UNIMED.

Aduziu o Impetrante que com a denegação da tramitação do agravo na forma de instrumento, teria lhe sido negado direito líquido e certo, bem como de que o juízo de 1º grau teria deferido a tutela antecipada sem o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 273 do CPC/1973.

Pedido liminar indeferido às fls. 178/180, pela Relatora originária.

Agravo interno interposto pela UNIMED às fls. 184/197, requerendo novamente a concessão de liminar.

Recurso desprovido nos termos do Acórdão n° 151.491 (fls. 212/213-verso).

Manifestação do Ministério Público às fls. 226/231, tendo o representante do parquet se pronunciado pela denegação da segurança.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 132/132-verso, tendo ele justificado que a conversão do agravo de instrumento em retido ocorreu por não ter sido vislumbrado o perigo de lesão grave ou difícil reparação.



Despacho às fls. 244, determinando que o impetrante regularizasse sua representação nos autos, o que foi sanado às fls. 247.

O presente mandamus foi distribuído em 09/06/2015, à Des<sup>a</sup>. Helena Percila de Azevedo Dorneles. Após a aposentadoria desta Desembargadora, o feito foi herdado pela Des<sup>a</sup> Rosileide Maria da Costa Cunha, que se julgou suspeita em 18/08/2015. Em seguida, o feito foi redistribuído para a Des<sup>a</sup>. Celia Regina de Lima Pinheiro em 21/08/2015, todavia, em razão da publicação da Emenda Regimental n° 05 (DJe 15/12/2016), fora determinada nova redistribuição do feito, sendo o mesmo distribuído à Des<sup>a</sup> Maria Filomena de Almeida Buarque em 12/04/2017, porém, esta se julgou suspeita em 26/04/2017. Em seguida, houve redistribuição para a Des<sup>a</sup> Gleide Pereira de Moura em 03/05/2017. Por sua vez, em decorrência dos termos da Ordem de Serviço n° 01/2017-VP (DJe 10/08/2017), o feito foi novamente redistribuído, tendo vindo à minha relatoria em 25/10/2017.

É o sucinto relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.  
Belém/PA, 27 de novembro de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

VOTO

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL DE REPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE.**

Sem delongas, trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Des. José Maria Teixeira do Rosário, nos autos do agravo de instrumento n° 0006704-43.2015.814.0000, onde a autoridade coatora determinou a conversão deste recurso em agravo retido, por não ter vislumbrado a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à UNIMED, com a decisão do juízo de 1° grau (Vara Única de Vigia) que concedeu tutela antecipada pleiteada por Bruna Pedroso Tamegão Lopes Cavalleiro de Macedo, impondo obrigação de não fazer no sentido de que a Operadora do Plano de Saúde não se abstinhasse de prestar o serviço médico.

Na presente ação mandamental, o Impetrante aduz que fora violado o seu direito líquido e certo de obter o processamento de seu recurso de agravo na modalidade instrumento, todavia, não vislumbro a presença do ato coator alegado, eis que o art. 527, II, do CPC/1973, autorizava o Relator a converter o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que não fosse vislumbrada a possibilidade da decisão impugnada causar lesão grave e de difícil reparação à parte Recorrente. Justificando tal entendimento, assim destacou a autoridade coatora no ato atacado (fls. 174/174-verso):

A decisão atacada deferiu antecipação de tutela determinando a UNIMED de abstenha qualquer prestação de serviço médico à agravante.

Não vislumbro como referida decisão possa acarretar lesão grave e de difícil reparação a recorrente, uma vez que esta relata que vem cumprindo com as obrigações contratuais e que nenhum serviço foi negado a recorrida.

Em verdade, falta a agravante interesse jurídico para recorrer, uma vez que não especifica como a decisão de primeiro grau está lhe causando prejuízo e nem que não estava cumprindo a decisão.

Saliento que a lesão grave é aquela séria, intensa e poderosa ao direito da parte. Além da gravidade da lesão, indispensável é que a reparação desta, em caso de não admissão do agravo de instrumento, seja difícil, isto é, trabalhosa, penosa, não sendo o caso dos autos.

Isto posto, em razão do Impetrante não ter demonstrado que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido poderia lhe causar prejuízos graves e de difícil reparação (até mesmo porque ele próprio alegou, às fls. 11, que sempre esteve disposto a prestar o serviço), bem como de não vislumbrar teratologia no ato impugnado, entendo que o presente mandamus deve ser julgado improcedente. Neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO Pág. 2 de 3



DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, CPC. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. "Cabe Mandado de Segurança contra decisão que converte agravo de instrumento em retido, com base no art. 527, inciso II, do CPC, todavia, deve ser demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, para concessão da segurança requerida" (AgRg no RMS 30.077/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 17/10/2014). (STJ - AgRg no RMS 43450 / CE, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, publicado no DJe em 05/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA.

IV - A ratio decidendi é clara: não restou vislumbrado requisito de lesão grave e de difícil reparação que justificasse o processamento do mencionado recurso de agravo em sua modalidade de instrumento.

V - Como aplicável à época o Código de Processo Civil de 1973, absolutamente adequada a conversão recursal em comento, à luz do seu artigo 522, caput, não havendo se falar, portanto, em qualquer ilegalidade. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no RMS 37.212/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012.

VI - Sob outra perspectiva, não há se falar em existência de decisão teratológica e, conseqüentemente, em procedência do pedido de concessão de segurança. Em última análise, escoreita a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ora recorrida, que denegou mandamus, por entender inexistente qualquer situação teratológica. Nesse sentido: RMS 26.094/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008; RMS 37.265/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013.

(AgInt nos EDcl no RMS 52243 / MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicado no DJe em 09/04/2018)

Assim, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente Mandado de Segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo ao Impetrante, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015.

É como voto.

Belém/PA, 19 de dezembro de 2018.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**  
Desembargador – Relator